PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008313-36.2022.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALYSSON MAXSUEL LIMA MENEZES Advogado (s): RICARDO ALEXANDRE DE MATOS RAMOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 33. DA LEI № 11.343/2006. TESE ABSOLUTÓRIA NÃO RECONHECIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. FRAÇÃO MODULADORA CORRESPONDENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO ADEQUADA. DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE REPAROS. ATENUANTE NÃO APLICADA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE JÁ DEFERIDO NA SENTENÇA. 1. Trata-se de recurso interposto por ALYSSON MAXSUEL LIMA MENEZES, que após a regular instrução processual, viu-se condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime inicial SEMIABERTO, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 10.806/2003. 2. A materialidade restou estampada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 46517942), pelo laudo de constatação (ID 46517942), pelo laudo definitivo (46517942 - fl. 48), bem como pela prova oral colacionada, inexistindo qualquer hesitação sobre a configuração do crime. Registre-se, que a falta do laudo toxicológico definitivo pode ser suprida quando existir nos autos laudo de constatação provisório, elaborado por profissional idôneo, que aponte com certeza a quantidade e natureza da substância apreendida, como se verifica no caso dos autos, em que o exame preliminar foi atestado por Perito Criminal, Cadastro: 20.619960-5 (ID 46517942). A autoria delitiva, embora não contestada, em idêntica simetria ressai induvidosa, encontrando-se nos autos depoimento coerente e harmônico prestado pelo Policial Rodoviário Federal Janisson Cristian de Santana, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como se observa do sistema PJE mídias. Improvimento. 3. Causa especial de diminuição de pena. Na espécie, observa-se que o Magistrado Julgador reconheceu em favor do Apelante a referida minorante, modulando-a na fração de 1/6 (um sexto), ante a quantidade da substância apreendida, qual seja, 51,75 kg (cinquenta e um vírgula setenta e cinco quilogramas) de massa bruta distribuída em cinquenta e uma porções prensadas (tabletes), mostrando-se idôneo o respectivo coeficiente, nos termos do entendimento dos Tribunais Superiores. Improvimento. 4. Dosimetria da pena. Da análise respectiva, observa-se que o Magistrado Sentenciante valorou, de forma favorável ao Apelante todas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do CP, fixando a pena base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), contudo sem aplicação da respectiva fração redutora, na esteira no entendimento sumulado do STJ (SUMULA 231 — A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Na terceira fase, foi aplicada a minorante descrita no art. 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), e posteriormente a causa de aumento prevista no art. 40, V, da mesma Lei, restando a pena definitiva estabelecida em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão, não merecendo reparos a sentença neste ponto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8008313-36.2022.8.05.0191, da comarca de Paulo Afonso, nos quais figuram como Apelante ALYSSON MAXSUEL LIMA MENEZES, e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores

integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente e, na extensão NEGAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008313-36.2022.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALYSSON MAXSUEL LIMA MENEZES Advogado (s): RICARDO ALEXANDRE DE MATOS RAMOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por ALYSSON MAXSUEL LIMA MENEZES, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2º Vara Criminal da comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da ação penal nº 8008313-36.2022.8.05.0191, julgou procedente o pedido formulado na denúncia, condenando-o à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime inicial SEMIABERTO, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 10.806/2003. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, nos seguintes termos (ID 46517941): "(...) Consta nos autos do inquérito policial instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante, que no dia 3 de outubro de 2022, na Rodovia BR 110, KM 03, neste município, o denunciado, mediante vontade livre e consciente, transportava substâncias entorpecentes em desacordo com determinação legal. Conforme informam os autos do instrumento inquisitivo, em dia supramencionado, policiais rodoviários federais estavam parados no Posto Novo Tempo, localizado na BR 110 KM 03, momento em que avistaram um veículo Fiat Uno Way 1.0, de cor vermelha e placa PGD 3647, fazendo manobra suspeita. O condutor do veículo, posteriormente identificado como a pessoa do denunciado, ia adentrar ao posto, no entanto, quando avistou os policiais, fez uma manobra inopinada e saiu do local em alta velocidade. Em razão disso, os policiais saíram em diligência em busca do veículo para realizar abordagem. Os policiais rodoviários federais deram voz de parada ao denunciado e, durante a revista do veículo, foram encontradas, no banco traseiro, 02 (duas) caixas, contendo em seu interior 51 (cinquenta e um) tabletes de substância análoga a maconha. Ademais, ao ser questionado sobre a droga, o denunciado informou que era motorista de aplicativo e havia sido contratado para levar a droga até a cidade de Aracaju." A denúncia foi recebida em 04.04.2023 (ID 46517956). Concluída a instrução criminal, foram apresentadas alegações finais orais, pelas partes durante a audiência de instrução, e por fim, prolatada a sentença condenatória também no término da assentada (ID 46518336). Inconformado com o decisum, ALYSSON MAXSUEL LIMA MENEZES, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação, aduzindo em suas razões a ausência de provas sobre a materialidade, ante a inexistência de laudo pericial definitivo, pleiteando a absolvição. Subsidiariamente, requereu a aplicação da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado) em patamar máximo, a reforma da dosimetria da pena, e por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. De arremate, prequestionou os arts. 1° , III, 5° , LIV, LVII, XLVI, todos da CF; o art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06 e os arts. 197 e 386, VII, ambos do CPP (ID 53948668). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Estadual pugnou pelo improvimento do recurso (ID 53948670). Instada, a douta Procuradoria

de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do Apelo (ID 55409224). É o relatório, que submeto à apreciação do nobre Desembargador Revisor. Salvador, 09 de janeiro de 2024 Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008313-36.2022.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1^a Turma APELANTE: ALYSSON MAXSUEL LIMA MENEZES Advogado (s): RICARDO ALEXANDRE DE MATOS RAMOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheco, parcialmente do recurso ante o não preenchimento dos requisitos processuais exigidos. Trata-se de recurso interposto por ALYSSON MAXSUEL LIMA MENEZES, que após a regular instrução processual, viu-se condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime inicial SEMIABERTO, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 10.806/2003. A materialidade restou estampada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 46517942), pelo laudo de constatação (ID 46517942), pelo laudo definitivo (46517942 — fl. 48), bem como pela prova oral colacionada, inexistindo qualquer hesitação sobre a configuração do crime. Registre-se, que a falta do laudo toxicológico definitivo pode ser suprida quando existir nos autos laudo de constatação provisório, elaborado por profissional idôneo, que aponte com certeza a quantidade e natureza da substância apreendida, como se verifica no caso dos autos, em que o exame preliminar foi atestado por Perito Criminal, Cadastro: 20.619960-5 (ID 46517942). Sobre o tema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3º Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016. 2. Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo. 3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados "narcotestes" e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados. 4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por

narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação. 5. De outro lado, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si sós, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito. 6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada, negar provimento a seu recurso especial. (EREsp 1544057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016). Portanto, o laudo preliminar, na hipótese vertente, já seria suficiente para suprir eventual ausência do laudo definitivo, o que não ocorreu nos autos, como alegado pela Defesa. A autoria delitiva, embora não contestada, em idêntica simetria ressai induvidosa, encontrando-se nos autos depoimento coerente e harmônico prestado pelo Policial Rodoviário Federal Janisson Cristian de Santana, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como se observa do sistema PJE mídias. Cediço, que o Policial, no exercício de sua função pública, goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação. Não é por serem policiais que estão impedidos de depor, possuindo seus depoimentos valor probante como das demais testemunhas, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso. Caso contrário, seria paradoxal adiantar-lhes a confiança necessária para que assumissem a tarefa de proteção da população e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo. Ademais, nos casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram da investigação e da prisão do autor são de grande importância na formação probatória, tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas. Nessa linha de intelecção, os julgados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO INFRINGÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE DE DROGA NÃO SIGNIFICATIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. INVIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 2. A valoração negativa do silêncio do acusado, por constituir meio inidôneo para fundamentar a condenação, acarreta a nulidade absoluta da decisão impugnada, pois afronta preceitos legais e constitucionais, previstos no art. 186, parágrafo único, do CPP, e art. 5º, LXII, da CF/88, o que não é o caso dos autos, visto que o Tribunal de origem utilizou-se de outros elementos probatórios para se concluir pela prática do crime de tráfico de drogas. Na hipótese, o édito condenatório tem como base as declarações do policial militar responsável pela efetivação da prisão em flagrante, o que, segundo entendimento reiterado desta Corte, constitui meio válido de prova, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. (...) (HC 359.884/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016). PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/ STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). Dessa forma, o suporte fático e probatório, embasado nos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, corroborados pelas provas produzidas em Juízo, é suficiente para ensejar a condenação, motivo pelo qual não há falar em absolvição. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA-ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas e não integre organização criminosa. Na espécie, observa-se que o Magistrado Julgador reconheceu em favor do Apelante a referida minorante, modulando-a na fração de 1/6 (um sexto), ante a quantidade da substância apreendida, qual seja, 51,75 kg (cinquenta e um vírgula setenta e cinco quilogramas) de massa bruta distribuída em cinquenta e uma porções prensadas (tabletes), mostrando-se idôneo o respectivo coeficiente, nos termos do entendimento dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. PATAMAR DE REDUÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA. 1. A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Precedentes. 2. As circunstâncias concretas colhidas e sopesadas pelo magistrado sentenciante, autoridade judicial mais próxima dos fatos e das provas, apontam para a primariedade e para os bons antecedentes da agravada, e não indicam dedicação a atividade criminosa ou integração à organização criminosa. 3. Modulação do redutor na fração mínima de 1/6, considerada a quantidade de droga apreendida. Proporcionalidade e adequação. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RHC: 138117 MS 5000440-60.2016.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/04/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO EM 1/6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços da agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A fundamentação apresentada pela Corte estadual está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual possui o entendimento de que a quantidade da droga apreendida pode justificar a aplicação do § 4º em fração inferior a 2/3. Na hipótese, foram apreendidos 1.260,47 g de cocaína e 3.976,10 g de maconha. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 808025 PB 2023/0079517-3, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023) Logo, inviável a aplicação do tráfico

privilegiado na forma reguerida pela Defesa. DOSIMETRIA Da análise respectiva, observa-se que o Magistrado Sentenciante valorou, de forma favorável ao Apelante todas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do CP, fixando a pena base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), contudo sem aplicação da respectiva fração redutora, na esteira no entendimento sumulado do STJ (SÚMULA 231 — A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátrias já sedimentaram o entendimento, ao qual adiro, de que a incidência de circunstâncias atenuantes não autoriza a redução da pena para aquém do mínimo legal cominado no tipo penal. Isso porque a fixação da pena no sistema brasileiro é orientada pelo disposto no tipo penal, que estabelece o mínimo e o máximo para a condenação. Não se pode, portanto, admitir que a pena cominada seja inferior ou superior a tais tetos, pois estaríamos abandonando os limites impostos pela legislação penal. Isso provocaria grande insegurança e aleatoriedade na fixação das penas, já que ficaria a cargo exclusivo da postura discricionária de cada julgador. Nesse sentido, vejamos a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: "(...) as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou em abstrato o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador (...)"(in Código Penal Comentado, 10º ed., rev. atual. e ampl., p.439). Portanto, considerando que a sanção corporal do Réu foi fixada de acordo com o entendimento perfilhado por esta Turma Julgadora, nenhuma alteração deve ser efetuada nesse particular, não merecendo quarida o pleito defensivo. Sobre o tema, o seguinte aresto: APELAÇÃO CRIMINAL — ART. 14 DA LEI 10826/2003 - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ - NÃO ACOLHIMENTO — IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA A PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 01 - O princípio constitucional da individualização da pena é, de fato, consectário lógico da dignidade da pessoa humana, porque cada indivíduo, tendo em vista a prática de conduta típica, deve ser punido não só de acordo com a gravidade e circunstâncias objetivas do fato delitivo, mas, também, com suas características pessoais. 02 — No entanto, referido princípio não pode ser invocado para justificar a redução da reprimenda penal a valores aquém do mínimo, sem que haja expressa disposição legal nesse sentido, sob pena de se banalizar as funções da pena, seja a de reparação pelo fato criminoso, seja a de prevenção geral, a teor do entendimento sumulado pelo STJ em enunciado de nº 231. 03 — Isso porque o Legislador, diferentemente do que ocorre com as causas especiais de aumento e diminuição da pena, não fixou parâmetros máximos ou mínimos para a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes. Há de se entender, assim, que tais limites são os mesmos estabelecidos no próprio tipo penal, em abstrato, para a fixação da pena-base. As chamadas circunstâncias legais, assim, devem ser sempre aplicadas, consoante preceituam os arts. 61 e 65, ambos do CP, desde que sejam respeitados os limites máximo e mínimo abstratamente cominados no tipo. 04 — Impende considerar que uma das funções do STJ, consoante disposto no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Carta Magna, é

uniformizar a interpretação da Lei Federal, através do julgamento de recurso especial, inclusive com a edição, pela Corte Especial, de súmulas, consoante disposto nos arts. 122 e seguintes do RISTJ. 05 - Verifica-se, destarte, que a edição de uma súmula é resultado de intenso debate sobre questão recorrente e relevante, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, e vinculada à deliberação de maioria absoluta da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 06 — Parecer Ministerial pelo improvimento do apelo. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. (Apelação n.º 0119769-09.2008.8.05.0001. Órgão: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma. Relator: Desembargador Nilson Soares Castelo Branco. Julgado em: 04/02/2014) Dessa forma, não merece acolhimento o pleito de aplicação da confissão espontânea. Na terceira fase, foi aplicada a minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), e posteriormente a causa de aumento prevista no art. 40, V, da mesma Lei, restando a pena definitiva estabelecida em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão, não merecendo reparos a sentença neste ponto. De arremate, não merece ser conhecido o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, haja vista que já deferido na sentença (O acusado encontra-se presos desde o flagrante delito, no entanto, diante do regime de pena ora aplicado, qual seja, o SEMIABERTO, é mister revogar a prisão cautelar para permitir que ele recorra da sentenca em liberdade, conforme o precedente do Supremo Tribunal Federal). No que pertine ao preguestionamento suscitado, entendo que o Julgador não está obrigado a se manifestar, de forma explícita, sobre todos os dispositivos legais e teses invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo-se a sentença ora hostilizada na integralidade. Sala das Sessões, de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora